



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000495/96-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.615 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1992 a 31/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada em grau de recurso, constitui matéria preclusa. Exercício: 2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Pela clareza das informações, adoto o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 614, que passo a transcrever:

No presente processo a interessada requereu o reconhecimento de direito creditório da Contribuição para o PIS/Pasep recolhida a maior, relativa ao período de junho de 1992 a dezembro de 1995, conforme requerimento de fls. 3/5 e demonstrativos de fls. 33/35. Posteriormente foram apresentados pedidos de compensação desses créditos com débitos do mesmo tributo.

O pedido foi indeferido pela DRF/Limeira, conforme despacho de fls. 68/75, ao qual sobreveio decisão da DRJ/Campinas reconhecendo “o direito à impugnante em pleitear administrativamente a compensação/restituição” solicitada.

Cientificada dessa decisão, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 390, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 462/463, na qual argumentou, preliminarmente, ter requerido “a devolução do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, tendo em vista não ter tido vista dos autos e, por conseguinte, de todos os elementos deles constantes e em que se fundamenta a decisão da respectiva intimação, para que pudesse, no respectivo prazo, se manifestar fundamentadamente a respeito”, nos termos de requerimento datado de 08/09/2011.

No mérito, contestou os cálculos feitos pela DRF, alegando que foram desconsiderados valores pagos, depositados e com a exigibilidade suspensa. Também teria havido compensação de débitos incluídos em parcelamento, ou mesmo débitos em duplicidade.

Apresentou planilhas para comprovar que seu crédito atualizado chegaria ao montante de R\$ 1.576.529,21, requerendo o reconhecimento de seu direito e “a total procedência do pleito de devolução do prazo”.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto –SP, ao apreciar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pleito da Contribuinte, conforme Decisão DRJ/RPO N.º 14-37.048, de 22 de março de 2012, assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1992 a 31/12/1995

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias contados da ciência do despacho decisório é intempestiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do inteiro teor do acórdão de 1ª Instância, a Contribuinte, tempestivamente, em 14 de maio de 2012, interpôs Recurso Voluntário (fls. 620/630). Nesta peça, a Recorrente repisa os argumentos e fundamentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, aduzindo, em síntese:



(i) Que não foi intimada do despacho decisório, proferido pela DRF/Piracicaba, em seu domicílio, tendo em vista que a mudança de sede social para São Paulo, conforme Assembleia Geral realizada em 02 de agosto de 2011;

(ii) Ser necessário novo julgamento em primeira instância, para apreciar o mérito e documentos juntados, para que não ocorra cerceamento do direito de defesa e inobservância do princípio da busca da verdade material.

Requer, ao final, a devolução do prazo, a análise dos documentos e da defesa apresentada aos autos, bem como novo julgamento, para que seja possível análise dos fatos efetivamente ocorridos.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹ os autos posteriormente distribuídos a esta Conselheira, mediante sorteio.

É o Relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, recorre a Contribuinte da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada às fls. 462/463 dos autos.

Em sua peça recursal, requer a Contribuinte a reforma da decisão da DRJ, sob o entendimento de que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada tempestivamente.

Alega, a Recorrente, que só teve conhecimento da decisão da DRF/Piracicaba 25 dias após a entrega da intimação, vez que esta foi dirigida ao antigo endereço da empresa. Aduz que, por força da Assembleia Geral realizada no dia 02 de agosto de 2011, mudou sua sede social de Piracicaba para São Paulo.

Na presente questão, em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, entendo não merecer reforma a decisão recorrida.

In casu, entendo, que a alegada entrega da intimação do despacho decisório em endereço antigo (PIRACICABA) é matéria preclusa, porque não alegada, no momento oportuno, pela Contribuinte.

¹ Despacho acostado à folha 63 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.



Na espécie, cumpre observar, que ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é reservada competência para o julgamento de processos administrativos em segunda instância², conseqüentemente, é vedado ao sujeito passivo inovar na matéria fática em grau de recurso, porquanto operada a preclusão temporal em face da determinação contida nos artigos 16, inciso III [3], e 17 [4], ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Acerca da matéria, trago à colação lições de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

O instituto da *preclusão* liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a *perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual*; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão, vistas logo a seguir.

A preclusão não é *sanção*. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.

A preclusão pode ser de três espécies: a) *temporal*, quando oriunda do não-exercício da faculdade, poder ou direito processual no prazo determinado (CPC, art. 183); b) *lógica*, quando decorre da incompatibilidade da prática de um ato processual com relação a outro já praticado (CPC, art. 503); c) *consumativa*, quando consiste em fato extintivo, caracterizado pela circunstância de que a faculdade processual já foi validamente exercida (CPC, art. 473). Em oposição à preclusão *consumativa*, as duas primeiras são também denominadas *impeditivas*.

As preclusões se justificam pela regra segundo a qual a passagem de um ato processual para outro supõe o encerramento do anterior, de tal forma que os atos já praticados permaneçam firmes e inatacáveis. [...]⁵

Com essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. H


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

² PAF, artigo 25: O julgamento do processo compete: [...] (II) em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, [...]. § 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria: [...]

³ PAF, artigo 16: A impugnação mencionará: [...] (III) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, [inciso com a redação dada pela Lei 8.748, de 1983] [...]

⁴ PAF, artigo 17: Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [redação dada pela Lei 9.532, de 1997]

⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 351-352.